



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.960976/2011-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.672 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARTERIS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A manifestação da DRJ acerca dos elementos probatórios juntados aos autos que permita a clara compreensão das razões de decidir, mesmo que singela, afasta a hipótese de cerceamento de defesa e a possibilidade de declaração de nulidade da decisão a quo.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Por força do regime de competência, é permitida na apuração do lucro real a dedução de IRRF incidente sobre receitas oferecidas à tributação somente se ambos - receitas e IRRF- pertencerem ao mesmo período-base de apuração.

RETENÇÃO NA FONTE – PROVA

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

**RELATÓRIO**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR, complementando-o em seguida:

Trata o presente de declaração de compensação (DCOMP), transmitida pela pessoa jurídica acima identificada, com o objetivo de compensar débitos próprios com o crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 428.915,80.

O processamento eletrônico do pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 948165785, de 02/08/2011, às fls. 7, que, por ter reconhecido apenas o crédito de R\$ 109.941,69, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 34374.42515.280907.1.7.02-3862 (fls. 2 a 6), afora exigir o débito indevidamente compensado acrescido de multa e juros de mora.

Isso ocorreu porque houve a comprovação parcial das parcelas formadoras do direito creditório, especificamente as Retenções na Fonte, como ilustra a imagem a seguir:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	431.249,45	0,00	0,00	0,00	0,00	431.249,45
CONFIRMADAS	0,00	112.078,07	0,00	0,00	0,00	0,00	112.078,07

O ato decisório foi comunicado ao contribuinte em 11/08/2011, por via postal (fls. 8), e rebatido mediante manifestação de inconformidade apresentada em 08/09/2011(fl. 13 a 16).

A defesa destaca a não confirmação da retenção na fonte de R\$ 14.662,49, realizada no 1º trimestre de 2004, mas somente utilizada no 2º trimestre deste ano, e também a confirmação parcial de R\$ 70.491,11, referente à retenção de R\$ 225 mil, após o abatimento de R\$ 154.508,90 na DCOMP 05227.79790.070704.1.3.06-7886.

Entretanto, aponta que deveria ter sido confirmado o valor de R\$ 357 mil, proveniente da OHL Brasil Participações em Infra-Estrutura Ltda (CNPJ 04.187.295/0001-08), e crê que o motivo para isto não ter ocorrido seja porque os fatos geradores de junho tiveram a data de recolhimento na 1ª semana de julho (03/07/2004).

Enfatiza ainda se tratar de crédito de mútuo realizado entre as empresas mencionadas, que, em razão da legislação vigente à época dos fatos, teve a informação enviada de maneira diversa pelas empresas participantes.

Para demonstrar a ocorrência da retenção na fonte, apresenta Informe de Rendimentos, Recolhimento do DARF e a folhas 36 e 83 do Livro Diário nº 6/2004, com o registro do fato gerador em 31/03/2004.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão nº 08-43.550, de 20 de junho de 2018 (fls. 76 a 81), concluindo que:

Portanto, a utilização, por parte do contribuinte, do imposto retido na fonte incidente sobre os JCP que lhe foram pagos ou creditados apenas poderia compor o Saldo Negativo no trimestre-calendário em que houve a retenção, neste caso o 3º, por ter ocorrido a retenção no mês de julho.

Isso porque, em observância ao regime de competência, a receita dos JCP recebidos ou creditados que originou o fato gerador do crédito de imposto retido na fonte é, se for o caso, apenas passível de dedução na determinação do lucro real quando do encerramento do período de apuração (ano ou trimestre-calendário).

Não há previsão legal para utilização do imposto retido na fonte incidente sobre os JCP recebidos ou creditados em períodos anteriores ou posteriores à retenção, pois isto representaria burla ao regime da competência.

Verifique, nas imagens abaixo, que o período de apuração do imposto retido na fonte em debate ocorreu na 1ª semana de julho de 2004, como informado na DCTF do declarante e também no DARF de arrecadação (03/07/2004):

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
04.187.295/0001-08	OHL BRASIL PART.EM INFRA-ESTRUTURA LTDA	1º Trim/2004 a 4º Trim/2004	Original/Ativa	100.0000.2004.1730276539

  

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito -- 6706-1- 1º Sem/Jul/2004	
<b>Débito Apurado:</b>	<b>3.750.000,0</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	375.000,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDIVIDUAL OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>375.000,00</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 21/06/2018 / 10:59:53 Período pesquisado: 07/07/2004 a 07/07/2004

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ	Nome empresarial					Valores do registro	
04.187.295/0001-08	OHL BRASIL PARTICIPACOES EM INFRA-ESTRUTURA LTDA						
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor
4532586928-6	07/07/2004	237	5588	07/07/2004	03/07/2004	5706	375.000,00
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de interesse				
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL				
			VI reservado para C/C PJ				
					0,00	Valor total	375.000,00
							0,00

  

Alocações

Débito	Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRRF		01/07/2004	5706	07/07/2004	375.000,00		1 / 1

  

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	20/07/2005	FISCEL	375.000,00	0,00	0,00	375.000,00

De posse da legislação exposta, o imposto retido na fonte incidente sobre o JCP pago em julho, a despeito de haver sido escriturado em junho, não pode compor o Saldo Negativo do 2º trimestre.

Acerca da parcela confirmada parcialmente, relacionada a Autovias S/A, tomo emprestado o raciocínio esposado e reforço-o com a constatação de que não somente na DIRF consta a retenção em março de 2004 (portanto, não aproveitável no trimestre-calendário analisado conforme o regime de competência), como também a escrituração do pagamento e da retenção ocorreu em 31/03/2004 (fls. 27), assim, em período de apuração diverso.

O fato de o contribuinte não ter aproveitado o crédito do imposto retido na fonte no momento oportuno não o capacita para fazê-lo em período de apuração posterior, pois isto representaria afronta à legislação sobre a matéria e ao regime de competência debatido.

Em síntese, não há como ser acolhido o pedido da requerente porque o crédito correspondente às retenções na fonte correspondem a períodos de apuração diferentes deste trazido à baila.

No Recurso Voluntário (fls. 88 a 98) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente em razão da existência de crédito suficiente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente, requer a prescrição intercorrente, em virtude da inércia da Administração Pública ter proferido julgamento ocorrido em 20 de junho de 2018, após decorridos quase sete anos da apresentação da manifestação de inconformidade, ou seja, num prazo superior àquele definido pelo artigo 174 do CTN, o qual seja cinco anos.

- Argumenta que em virtude da não utilização integral do crédito de IRRF durante o 2º trimestre do ano de 2004, realizou a composição do saldo negativo de IRPJ do período, conforme se verifica na declaração de compensação originária. E conforme Livro Diário juntado aos autos, os valores informados foram contabilizados no respectivo período correto.

- Informa que a fonte pagadora enviou o informe de rendimentos com as respectivas retenções informadas em período diverso do realizado, em virtude de erro no preenchimento do DARF. Com isso, a distribuição de juros sobre o capital próprio ocorrida no 2º trimestre de 2004 foi declarado, via DIRF, no 3º trimestre de 2004. Não merecendo guarida a análise efetuada eletronicamente que resultou na lavratura do despacho decisório, em virtude de preenchimento diverso pela fonte pagadora do informe de rendimento.

- Entende que, houve ausência da apreciação da prova viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois acostou aos autos livro diário do período que evidencia a ocorrência do fato gerador à época, porém a r. decisão proferida pela DRJ/FOR deixou de analisar o livro contábil.

- Ao final, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente, e caso não seja reconhecida, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, de modo a determinar-se a anulação do V. Acórdão recorrido, tendo em vista que as provas juntadas pela Recorrente não foram analisadas devidamente, em clara ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e verdade material, devendo os autos serem remetidos de volta a DRJ para que seja realizada uma análise conclusiva das provas exaustivamente apresentadas. Caso assim não se entenda, requer o provimento do presente Recurso Voluntário, de modo a reformar-se o V. Acórdão recorrido para que sejam integralmente homologadas as compensações declaradas através das DCOMPs ora analisadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 08-43.550 - 3ª Turma da DRJ/FOR foi consumado em 07/08/2018 (fl. 84), sendo o recurso voluntário apresentado em 06/09/2018 (fl. 86). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminares**

Como primeira preliminar a Recorrente alega ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude da inércia da Administração Pública ter proferido julgamento ocorrido em 20 de junho de 2018, após decorridos quase sete anos da apresentação da manifestação de inconformidade.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, também rejeito a preliminar suscitada.

Como segunda preliminar a Recorrente argumenta que houve ausência da apreciação da prova que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois acostou aos autos livro diário do período que evidencia a ocorrência do fato gerador à época, porém a r. decisão proferida pela DRJ/FOR deixou de analisar o livro contábil.

A DRJ, ao fundamentar seu acórdão, manifesta-se acerca dos documentos juntados pelo contribuinte à manifestação de inconformidade. A manifestação é singela, mas chega à conclusão que o crédito já fora utilizado em período diverso.

O que se percebe é que há uma inconformidade do contribuinte em relação às conclusões a que chegou a DRJ na análise das provas juntadas aos autos e pretende rediscutir a matéria por forma transversa, ou seja, alegando que a DRJ não fundamentou sua decisão.

Não se enxerga nenhum prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório na forma como a DRJ fundamentou sua decisão.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão.

Neste ponto, também rejeito a preliminar suscitada.

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no 2º Trimestre de 2004 (01.04.2004 a 30.06.2004) no valor de R\$ 428.915,80, resultante de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (fl. 07), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	431.249,45	0,00	0,00	0,00	0,00	431.249,45
CONFIRMADAS	0,00	112.078,07	0,00	0,00	0,00	0,00	112.078,07

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.679.185/0001-38	3426	54.118,17	39.455,68	14.662,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.187.295/0001-08	5706	375.000,00	70.491,11	304.508,89	Retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		429.118,17	109.946,79	319.171,38	

A retenção com valor não confirmado do CNPJ 02.679.185/0001-38 (Autovias S/A), valor de R\$ 14.662,49, ocorreu em março de 2004, como se verifica tanto no Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, fl. 25, quanto na escrituração do Livro Diário, fl. 27, ou seja, em período diverso.

A RFB já consolidou este entendimento por meio do Ato declaratório Interpretativo nº 8, assinado pelo Secretário da Receita Federal, que abaixo reproduzimos sua ementa:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014 - (Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no e-Processo nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Se o contribuinte não aproveitou o crédito do imposto retido na fonte no momento adequado, não o permite fazê-lo em período de apuração posterior, pois isto caracterizaria afronta à legislação sobre a matéria e ao regime de competência debatido.

Assim, não é permitida a dedutibilidade de IRRF de períodos anteriores, eis que o IRRF passível de dedução do lucro como antecipação é o incidente sobre receitas que integraram este lucro num determinado período-base de apuração - trimestral ou anual.

Nesse quadro, é inviável a apropriação de retenções de IRRF ocorridas no 1º trimestre de 2004 no lucro tributável do 2º trimestre de 2004.

A retenção com valor não confirmado do CNPJ 04.187.295/0001-08 (OHL Brasil Participações em Infra Estrutura Ltda), valor de R\$ 304.508,89, refere-se a créditos de IRRF incidente sobre o recebimento de JCP, e seu indeferimento também se deu pela violação ao regime de competência.

Verifica-se que a Recorrente, neste caso, tem a pretensão de apropriar a retenção de valor total de R\$ 375.000,00, ocorrida em julho conforme demonstrado no Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, fl. 24.

A Recorrente alega que a fonte pagadora enviou o informe de rendimentos com as respectivas retenções informadas em período diverso do realizado, em virtude de erro no preenchimento do DARF. Com isso, a distribuição de juros sobre o capital próprio ocorrida no 2º trimestre de 2004 foi declarado, via DIRF, no 3º trimestre de 2004.

Mas que conforme escrituração do Livro Diário, fl. 28, tal valor tem a correta contabilização em 30/06/2004 (2º trimestre de 2004).

A Autoridade Tributária admitiu o resíduo de R\$ 70.491,11 correspondente ao imposto retido na fonte em abril, valor de R\$ 225.000,00, após dedução do débito compensado de R\$ 154.508,90, informado na DCOMP 05227.79790.070704.1.3.06-7886. Esse valor deferido também tem sua origem no Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, fl. 24. Mas que a Recorrente argumenta também estar incorreto, pois esse valor (R\$ 225.000,00) refere-se ao 1º trimestre de 2004, conforme a escrituração em seu Livro Diário, fl. 27.

O documento por excelência da retenção na fonte é o informe de rendimentos, mas as Súmulas CARF nº 80 e nº 143 já reconheceram que ele não é o único documento que faz prova da retenção:

Súmula CARF nº 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos pelo Colegiado, desde que não sejam exclusivamente produzidos pela empresa. É necessário, além da prova da retenção, o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A empresa juntou partes do livro diário do ano-calendário de 2004 como prova da retenção na fonte que pretende ver reconhecida no período alegado. Inexiste outra documentação idônea que comprove a retenção de valor não considerado pela Autoridade Tributária e Julgadora de primeira instância para fins de restituição ou compensação.

O CARF tem entendido conforme abaixo:

Numero do processo: 10880.658767/2011-89, 11/02/2021, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2006 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF N°143 Há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitida pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções de acordo. Contudo, o contribuinte deverá comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, de acordo com entendimento da Súmula CARF 80. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RETENÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DA FONTE PAGADORA, DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, DAS DATAS E VALORES DOS RENDIMENTOS E DAS RETENÇÕES. NÃO HÁBEIS A COMPROVAR A RETENÇÃO. É necessário que os documentos apresentados preencham os requisitos mínimos para aceitação como comprovante de retenção, tais como a identificação da fonte pagadora, do beneficiários dos rendimentos, a data e o valor dos rendimentos pagos e das retenções. Como esses requisitos não constam nos documentos apresentados, não há como aceitá-los como comprovação das retenções. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUMULA CARF N° 80. Tendo sido

apresentados outros documentos para comprovação de retenção de imposto de renda na fonte, que não o documentos exigido pelo FISCO (Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário) há necessidade de comprovação do oferecimento á tributação dos respectivos rendimentos de acordo com o entendimento exarado na Súmula CARF Nº 80. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. Em se tratando de compensação de tributos, o ônus da prova cabe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

Numero da decisão: 1201-004.654 Nome do relator: Wilson Kazumi Nakayama

Numero do processo: 11610.016358/2002-62, 17/10/2019, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. PROVA. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

Numero da decisão: 1201-003.217 Nome do relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Nos casos acima, destacou-se que é necessário comprovar a retenção e mencionam a necessidade de comprovar a tributação dos rendimentos, como estabelece a Súmula 80.

A empresa juntou como prova de sua alegação, somente a escrituração do Livro Diário nos períodos de 31/03/2004 e 30/06/2004. Isoladamente, esse documento não faz prova das retenções nestas datas. Deveria ter juntado outros documentos, como extratos bancários demonstrando a entrada líquida dos rendimentos, além de declarações fiscais contendo os valores e datas dos juros remuneratórios efetivamente distribuídos, o Livro Razão com as respectivas contas de resultado e/ou patrimônio líquido, entre outros. Isso completaria o conjunto de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que sofreu as retenções pretendidas no período solicitado.

Ocorre que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De fato, a interessada tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Além disso, cabe a recorrente toda explicação e detalhamento destes documentos.

Homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito, não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Desta forma, não há razão para reforma do acórdão recorrido

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, voto em NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Ricardo Pezzuto Rufino**